



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230510 - MT(2025/0321831-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDERSON DINIZ HONORIO**
ADVOGADOS : **BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT0184380**
 GIOVANI NEVES - MT0304390
RECORRIDO : **SEBASTIAO HONORIO**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO MARRAFON - MT007364A**
 YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para afastar a condenação em honorários sucumbenciais e manteve a extinção sem resolução do mérito, em ação de consignação em pagamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora buscou depositar parcela do preço de promessa de compra e venda da Gleba Catuaí, alegando gravame de penhor rural e pretendendo evitar mora contratual. O valor da causa foi fixado em R\$ 875.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC; afastou custas por ter havido desistência antes do recebimento da inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem afastou a condenação em honorários por inexistência de angularização processual, assentando que a mera juntada de procuração não configura comparecimento espontâneo apto a justificar honorários, mantendo a extinção sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC e do comparecimento espontâneo do art. 239, § 1º, do CPC, é devida a fixação de honorários advocatícios quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação; e (ii) saber se há irregularidade na representação processual por defeito na procuração, nos termos dos arts. 104 e 105 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários sucumbenciais quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação, sem angularização.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada irregularidade de representação por defeito na procuração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários sucumbenciais quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação, sem angularização. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada irregularidade de representação por defeito na procuração”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 90, 239, § 1º, 290, 489 e 1.022; CC, arts. 104 e 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.151.789/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.321.673/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.365/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230510 - MT(2025/0321831-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDERSON DINIZ HONORIO**
ADVOGADOS : **BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT0184380**
 GIOVANI NEVES - MT0304390
RECORRIDO : **SEBASTIAO HONORIO**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO MARRAFON - MT007364A**
 YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reformou a sentença para afastar a condenação em honorários sucumbenciais e manteve a extinção sem resolução do mérito, em ação de consignação em pagamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora buscou depositar parcela do preço de promessa de compra e venda da Gleba Catuaí, alegando gravame de penhor rural e pretendendo evitar mora contratual. O valor da causa foi fixado em R\$ 875.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC; afastou custas por ter havido desistência antes do recebimento da inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem afastou a condenação em honorários por inexistência de angularização processual, assentando que a mera juntada de procuração não configura comparecimento espontâneo apto a justificar honorários, mantendo a extinção sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 85, § 2º, e 90 do CPC e do comparecimento espontâneo do art. 239, § 1º, do CPC, é devida a fixação de honorários advocatícios quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação; e (ii) saber se há irregularidade na representação processual por defeito na procuração, nos termos dos arts. 104 e 105 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários sucumbenciais quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação, sem angularização.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada irregularidade de representação por defeito na procuração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento dos honorários sucumbenciais quando a desistência ocorre antes do recebimento da inicial e da citação, sem angularização. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à alegada irregularidade de representação por defeito na procuração”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 90, 239, § 1º, 290, 489 e 1.022; CC, arts. 104 e 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.151.789/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.321.673/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.365/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON DINIZ HONORIO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 217-218):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que homologou a desistência da ação de consignação em pagamento e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, sob fundamento de comparecimento espontâneo antes da citação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação extinta sem resolução de mérito

por desistência voluntária do autor, antes do recebimento da petição inicial e sem citação válida ou angularização da relação processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, não havendo citação válida ou angularização do processo, é incabível a condenação em honorários de sucumbência, ainda que o réu tenha juntado procuração.

4. A simples apresentação de procuração, desacompanhada de contestação, impugnação ou manifestação substantiva nos autos, não configura resistência à pretensão nem comparecimento espontâneo apto a gerar ônus sucumbenciais.

5. A fixação de honorários sucumbenciais pressupõe prestação jurisdicional útil à parte vencedora, o que não ocorreu no caso concreto, dada a ausência de contraditório efetivo e de atuação processual relevante pelo réu.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em ação extinta por desistência voluntária antes do recebimento da petição inicial e da citação válida. 2. A mera juntada de procuração pelo réu, sem prática de atos de resistência ou defesa, não configura comparecimento espontâneo apto a justificar a condenação em honorários sucumbenciais.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 253-255):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com a pretensão de obter efeitos modificativos ao acórdão proferido em apelação cível, o qual, reformando a sentença, afastou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em ação de consignação em pagamento extinta por desistência voluntária antes da citação válida. O embargante alega omissão na análise de manifestações processuais que, segundo ele, configurariam comparecimento espontâneo e resistência à desistência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade quanto: (i) à análise da habilitação do réu antes da citação; (ii) à manifestação contrária à desistência da ação; (iii) à distinção do precedente do STJ (REsp 1.936.597/MT).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos devem ser conhecidos, pois a parte alegou omissão, o que, ainda que improcedente, autoriza a via eleita. 4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que analisou expressamente a ausência de angularização da relação processual e a insuficiência da mera juntada de procuração

ou de petição avulsa sem conteúdo defensivo para justificar a fixação de honorários de sucumbência.

5. A alegação de resistência à desistência e o pedido de segredo de justiça foram implicitamente enfrentados ao se afirmar que não houve prática de atos processuais relevantes pelo réu.

6. O precedente do STJ (REsp 1.936.597/MT) foi adequadamente distinguido, pois naquele caso houve apresentação de contestação, fato inexistente nos autos. 7. O recurso evidencia mero inconformismo com o resultado do julgamento, visando à rediscussão da matéria já apreciada, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: “1. A ausência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade inviabiliza o acolhimento de embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão do mérito da decisão recorrida. 2. A mera juntada de procuração e manifestação avulsa sem conteúdo defensivo substancial não configura comparecimento espontâneo apto a justificar a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.549.458/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2022; STJ, AgInt nos EDcl na AR 7234/DF, DJe 02/12/2022; TJMT, AC 1029564-66.2021.8.11.0041, j. 13/06/2023.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, 90 e 239, § 1º, do CPC, porque a desistência impõe a condenação do desistente ao pagamento de despesas e honorários, devendo ser restabelecida a sentença que fixou honorários em favor do recorrente;

b) 104 e 105 do CPC, visto que a procuração do recorrido seria apócrifa e sem poderes específicos para desistir, tornando ineficaz o pedido de desistência e, ao final, impondo a reforma do acórdão para observar os requisitos legais e o princípio da causalidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença que condena o recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios; requer ainda o provimento do recurso para que se

determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira novo julgamento apreciando corretamente os artigos 104 e 105 do CPC e o princípio da causalidade.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de dialeticidade, nos termos de 932, III do CPC e Súmula n. 283 do STF; sustenta a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; defende que não houve ofensa aos artigos 85, § 2º, 90 e 239, § 1º, do CPC, porque não houve citação válida nem angularização e a mera juntada de procuração não autoriza honorários; afirma que eventual irregularidade de procuração é vício sanável, conforme 76 do CPC; pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 283-307).

O recurso especial foi admitido (fls. 308-309).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou depositar judicialmente parcela do preço de contrato de promessa de compra e venda da Gleba Catuaí, alegando gravame de penhor rural e buscando evitar mora contratual, cujo valor da causa é de R\$ 875.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a desistência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC; afastou custas por ter havido desistência antes do recebimento da inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para afastar a condenação em honorários sucumbenciais, por entender que, sem recebimento da inicial e sem citação válida, a mera juntada de procuração pelo réu não caracteriza

comparecimento espontâneo apto a justificar honorários, mantendo, no mais, a extinção sem resolução de mérito.

II- Arts. 85, § 2º, 90 e 239, § 1º, do CPC

A parte recorrente alega ter havido violação dos arts. 85, § 2º, 90 e 239, § 1º, do CPC, sustentando ser necessária a fixação de honorários advocatícios na hipótese de desistência da ação.

O Tribunal *a quo*, a partir da análise do contexto fático-probatório, entendeu não ter havido a angularização da relação processual de modo a afastar a fixação de honorários advocatícios, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão (fls. 224-225):

A controvérsia recursal restringe-se à possibilidade de condenação em sede de honorários sucumbenciais ação de consignação em pagamento extinta sem resolução do mérito, em razão de desistência voluntária da parte autora antes do recebimento da petição inicial, sem formação da relação jurídica processual (angularização).

Após analisar os autos, entendo que merece integral acolhimento a tese trazida pelo Apelante, quanto à impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios ao réu quando a desistência da ação ocorre antes do recebimento da petição inicial e determinação da citação.

Ainda que o Apelado tenha se apresentado procuração nos autos, tal ato isolado, desacompanhado de qualquer providência substancial de resistência à pretensão ou prática de defesa antes da desistência, não é suficiente para caracterizar o comparecimento espontâneo apto a justificar a condenação em honorários sucumbenciais, sobretudo em cenário em que não houve o recebimento formal da inicial, nem despacho positivo de citação ou de tutela de urgência.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado do STJ no que se refere à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de desistência da ação antes da citação e apresentação de defesa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA A CARGO DA PARTE QUE DESISTIU.

1. O propósito recursal é definir se é devido o pagamento de honorários advocatícios pelo autor em caso de pedido de desistência da ação após a citação e antes da apresentação da defesa.

2. A desistência do processo importa na atribuição, à parte desistente, do ônus pelo pagamento de honorários advocatícios, se formulado após a citação do réu. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.151.789/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 290 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e a condenação do autor que desistiu do cumprimento de sentença ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a desistência da ação antes da angularização do feito dispensa o recolhimento de custas processuais e afasta condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a desistência da ação antes da citação não acarreta a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AREsp n. 2.321.673/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 104 e 105 do CC

A parte recorrente alega ter havido violação dos arts. 104 e 105 do CC, sob fundamento irregularidade na representação processual, em virtude de defeito na procuração.

O Tribunal *a quo*, a partir da análise do contexto fático-probatório, entendeu pela existência de mera irregularidade na procuração juntada aos autos, sem o condão de invalidar o mandato outorgado, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fl. 220):

O Apelado apresentou preliminar de inexistência de procuração válida e de preliminar poderes específicos, contudo, sem razão.

A petição de desistência foi devidamente subscrita pelos patronos do Apelante, os quais possuíam poderes de representação à época. A ausência de assinatura da parte não invalida o mandato outorgado, por se tratar de mera irregularidade formal relativa à exibição do instrumento de mandato.

Para afastar as conclusões do Tribunal local implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

1.1 O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que inexistente decisão surpresa se o resultado da lide insere-se no desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, especialmente quando o julgador, examinando os fatos, o pedido e a causa de pedir, como também os documentos que instruem a demanda, adota o posicionamento jurídico que entende aplicável ao caso concreto. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação,

promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015) " (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2.1 Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que não há irregularidade de representação e nem nulidade de citação do espólio do devedor falecido. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvio o conhecimento do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual, inclusive nos casos de nulidade absoluta. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.885.365/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

V- Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais por incabíveis diante do teor desta decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.230.510 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321831-2

Número de Origem:
10028962520248110018

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON DINIZ HONORIO

ADVOGADOS : BRUNO RICARDO BARELA IORI - MT0184380
GIOVANI NEVES - MT0304390

RECORRIDO : SEBASTIAO HONORIO

ADVOGADOS : YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
MARCO AURÉLIO MARRAFON - MT007364A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026